

TERMO DE REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

Presente o Processo licitatório na modalidade **PREGÃO PRESENCIAL Nº 2018.12.14.01**, destinado a selecionar a melhor proposta e contratar seu ofertante, cujo objeto é a **AQUISIÇÃO DE OXIGÊNIO MEDICINAL, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DO HOSPITAL E MATERNIDADE MUNICIPAL VICENTE ARRUDA E UPA 24H, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE GRANJA/CE.**

Diante do Parecer Jurídico Final, datado de 17 de Janeiro de 2019, junto aos autos, recomendando a **REVOGAÇÃO** do Processo Licitatório, com abstenção da homologação do processo, dada à impossibilidade de prosseguimento do certame, objetivando preservar os princípios norteadores das licitações públicas, quais sejam o da legalidade, da moralidade, da eficiência e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração, restando comprovada a existência de fato superveniente que impede a Administração de homologar o certame licitatório. Assim, estando presentes todas as razões que impedem o prosseguimento do feito, REVOGO o PREGÃO PRESENCIAL Nº 2018.12.14.01.

A decisão ora anunciada tem como fundamento além do parecer jurídico supra, o disposto no art. 49 da Lei nº 8.666/93 - Estatuto das Licitações, *in verbis*:

"Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado."

Neste mesmo diapasão, o sempre citado Prof. Marçal Justen Filho assim sintetiza seu entendimento sobre essa matéria:

"Marçal Justen Filho explica que "na revogação, o desfazimento do ato administrativo não decorre de vício ou defeito. Aliás, muito pelo contrário. Somente se alude à revogação se o ato for válido e perfeito: se defeituoso, a Administração deverá efetivar sua ANULAÇÃO. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público".

Desta feita observada a orientação oriunda das Súmulas Vinculantes nº 346 e 473. Tais súmulas afirmam, respectivamente, de modo explícito e claro que "**a Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos**" e que "**a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou**

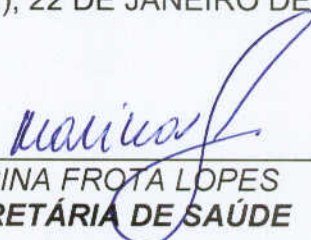


revoqá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Do exposto com fundamento no Art. 49, § 3 da Lei 8.666/93, PUBLIQUE-SE o ato para conhecimento dos interessados, nos mesmos meios publicitários utilizados anteriormente para que possam exercer caso queiram, seu direito ao contraditório e à ampla defesa conforme Rege a Carta Magna.

Decorridos os prazos recursais não havendo recursos, deverão ser elaboradas novas pesquisas de preços objetivando a comprovação dos valores do objeto com a realidade mercadológica e a publicação de novo certame licitatório objetivando a aquisição do objeto em comento, com a máxima urgência, tendo em vista a natureza essencial do objeto.

GRANJA (CE), 22 DE JANEIRO DE 2019.



MARINA FROTA LOPES
SECRETÁRIA DE SAÚDE